QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERA	ÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCI	OS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
_		
CAPÍTULO I - DO OBJETO		
Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e		
obrigações dos Participantes, dos Assistidos, dos		
Beneficiários, dos Instituidores e da Fundação Viva de		
Previdência, doravante denominada Fundação, em		
relação ao Plano Viva de Previdência e Pecúlio, doravante		
denominado Plano, instituído na modalidade de		
contribuição definida.		
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES		
Art. 2º Para efeito deste Regulamento entende-se por:		
APOSENTADORIA PROGRAMADA: Benefício Programado		
oferecido por este Plano quando preenchidas as		
condições de Elegibilidade e nas condições definidas		
neste Regulamento.		
ASSISTIDO: Participante ou seu Beneficiário em gozo de		
benefício de prestação continuada.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
AUTOPATROCÍNIO: Instituto que faculta ao Participante		
a manutenção de suas contribuições ao Plano em caso de		
cessação de vínculo associativo com o Instituidor.		
BENEFICIÁRIO: Pessoa física designada pelo Participante		
para fins de percepção de benefício, conforme condições		
definidas neste Regulamento.		
BENEFÍCIO DE RISCO: Benefício assegurado ao		
Participante ou Beneficiário cuja concessão depende da		
ocorrência de eventos não previsíveis, e conforme		
condições definidas neste Regulamento.		
BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA: Valor		
mínimo admitido para pagamentos de rendas mensais por este Plano de Benefícios.		
por este Piano de Beneficios.		
BENEFÍCIO PROGRAMADO: Benefício concedido ao		
Participante ou Beneficiário quando preenchidas as		
condições de Elegibilidade.		
BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD: Instituto		
que faculta ao Participante, em razão da cessação do		
vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERA	ÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCI	OS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
em tempo futuro, benefício calculado de acordo com		
este Regulamento.		
CARÊNCIA: Tempo mínimo de contribuição, idade ou de		
vinculação ao Plano especificado para cada tipo de		
benefício, Instituto, alteração de Multiplicador, entre		
outros constantes neste Regulamento.		
CONTA ASSISTIDO: Saldo individualizado composto pelo		
somatório das contribuições existentes nas Contas		
Individual e Individual Portada, se houver, no momento		
da concessão de Benefício Programado.		
CONTA INDIVIDUAL. Calda individualizada agregada		
CONTA INDIVIDUAL: Saldo individualizado composto		
pelas contribuições básicas e facultativas, entre outros.		
CONTA INDIVIDUAL ESPECIAL: Valor individualizado		
destinado ao Participante Fundador, para constituição do		
Benefício Especial em Vida — BEV, e será calculado		
considerando a reserva especial para essa finalidade,		
quando existente, na proporção de cada reserva		
matemática individual, em relação à reserva matemática		
total.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
CONTA INDIVIDUAL PORTADA: Saldo individualizado constituído pelos valores portados de outro Plano de previdência complementar.	CONTA INDIVIDUAL PORTADA: Saldo individualizado constituído pelos valores portados de outro Plano de previdência complementar dividida entre os valores oriundos de entidades abertas e fechadas de previdência complementar e subdivididas em valores vertidos pelo participante ou por eventual patrocinador.	Inclusão de texto em atendimento à Resolução CNPC nº 50/222.
CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: Contribuição mensal obrigatória realizada pelo Participante destinada ao custeio da Aposentadoria Programada, da Pensão por Morte e das		
Despesas Administrativas.		
CONTRIBUIÇÃO DE PECÚLIO: Contribuição mensal realizada pelo Participante Fundador destinada à concessão do benefício de Pecúlio Por Morte e ao custeio das Despesas Administrativas, conforme condições definidas neste Regulamento.		
CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA: Contribuição eventual ou periódica, livremente escolhida pelo Participante destinada a majorar as Contas Individuais e custear as Despesas Administrativas.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERA	ÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIO	S VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
CONVÊNIO DE ADESÃO: Documento firmado entre		
pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou		
setorial, para adesão, na condição de Instituidor, a Plano		
de Benefícios da Fundação, e que disciplina as relações		
com a Entidade, direitos, obrigações e penalizações, na		
forma da legislação vigente.		
COTA: Unidade com valor inicial de R\$ 1,00 (um real),		
contado a partir do primeiro lançamento de recursos em		
qualquer das Contas, atualizada mensalmente a partir		
dos rendimentos líquidos obtidos com a aplicação dos		
recursos garantidores do Plano.		
CUSTEIO ADMINISTRATIVO: Valor destinado à cobertura		
das despesas decorrentes da administração do Plano de		
Benefícios, conforme definido neste Regulamento e nos		
Planos de Custeio.		
DESPESAS ADMINISTRATIVAS: Gastos realizados pela		
Fundação na administração de seus Planos de		
Benefícios.		
ELEGIBILIDADE: Condição adquirida pelo Participante ou		
Beneficiário para exercício do direito a um dos benefícios		
ou Institutos previstos neste Regulamento.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERA	ÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIO	OS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
FUNDAÇÃO: Fundação Viva de Previdência.		
FUNDO ADMINISTRATIVO: Fundo para cobertura de		
Despesas Administrativas do Plano de Benefícios.		
ÍNDICE DO PLANO: IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.		
INSTITUIDOR: Pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui ou adere a Plano de		
Benefícios, conforme legislação vigente.		
INSTITUTO: Designação dada à Portabilidade, BPD, Resgate e Autopatrocínio.		
MULTIPLICADOR: Fator definido entre 10 (dez) e 100 (cem), em múltiplos de dez (10), utilizado na composição		
do valor do Pecúlio Por Morte e da respectiva contribuição mensal do Participante Fundador.		
PARTICIPANTE: Pessoa física que aderir a este Plano de Benefícios.		

DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
PARTICIPANTE ATIVO: Pessoa física inscrita no Plano, que		
não esteja em gozo de benefício de prestação		
continuada.		
PARTICIPANTE ASSISTIDO: Participante em gozo de		
benefício de renda mensal programada.		
PARTICIPANTE FUNDADOR: Participante Ativo que se		
inscreveu no Plano até 13 de fevereiro de 2018.		
PARTICIPANTE LICENCIADO: Participante Ativo que se		
encontra com suas contribuições básicas suspensas		
temporariamente, na forma deste Regulamento.		
PARTICIPANTE REMIDO: Participante que opta pelo		
Instituto do BPD, após a cessação do vínculo associativo		
com o Instituidor.		
com o maticulari.		
PARTICIPANTE VINCULADO: Participante que mantém		
suas contribuições para o Plano de Benefícios, após a		
cessação do vínculo associativo com o Instituidor.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇ	ÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS V	/IVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
PECÚLIO POR MORTE: Benefício de Risco pago aos		
Beneficiários, por ocasião do óbito do Participante, nas		
condições previstas neste Regulamento.		
PENSÃO POR MORTE: Benefício de Risco pago aos		
Beneficiários, por ocasião do óbito do Participante Ativo		
ou Assistido, nas condições previstas neste Regulamento.		
PLANO DE BENEFÍCIOS OU PLANO: Plano Viva de		
Previdência e Pecúlio, registrado no Cadastro Nacional de		
Planos de Benefícios – CNPB sob o nº 1990.0011-65.		
PLANO DE CUSTEIO: Estudo elaborado com periodicidade		
anual que estabelece o nível de contribuição necessário		
à constituição das reservas garantidoras de benefícios,		
fundos e provisões do Plano e à cobertura das demais		
despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo		
órgão regulador e fiscalizador.		
PORTABILIDADE: Instituto que faculta ao Participante		
transferir os recursos, em seu nome, de Plano de		
previdência complementar para outro Plano de		
previdência complementar.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
REGULAMENTO: Documento que estabelece as		
disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre		
outras coisas, as condições de ingresso e de saída de		
Participante, elenco de benefícios, respectivas condições		
de Elegibilidade e forma de pagamento.		
RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO: Valor pago		
mensalmente, aos Participantes ou beneficiários,		
calculado com base no saldo da Conta Assistido e prazo		
de recebimento determinado.		
RESGATE: Instituto que prevê o recebimento parcial ou		
total do saldo da Conta Individual e da Conta Individual		
Portada na forma estabelecida neste Regulamento.		
SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: corresponde a valor do		
vencimento básico, salário base, referência salarial ou		
subsídio do Participante Fundador, utilizado para cálculo		
da Contribuição de Pecúlio e do benefício de Pecúlio Por		
Morte, observados os limites definidos neste		
Regulamento.		
TAXA – TP: Índice utilizado no cálculo da Contribuição de		
Pecúlio, estabelecido anualmente pelo Conselho		
Deliberativo e baseado em estudos atuariais.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS		
Seção I - DO INGRESSO DO PARTICIPANTE		
Art. 3º A inscrição do Participante e seus respectivos		
Beneficiários neste Plano de Benefícios e a manutenção		
desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para a		
percepção de quaisquer dos benefícios previstos neste		
Regulamento.		
Art. 4º O pedido de inscrição como Participante do Plano		
de Benefícios poderá ser efetuado pelo interessado que		
for associado, membro ou pessoa física com vínculo		
direto ou indireto ao Instituidor, na forma da legislação		
em vigor, pela manifestação formal de vontade,		
mediante proposta de inscrição fornecida pela Fundação,		
devidamente instruída com os documentos por ela		
exigidos.		
§1º São considerados membros com vínculo direto:		
I. os gerentes;		

e III. outros dirigentes dos instituidores. § 2º São considerados membros com vínculo indireto: I. os sócios de pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; II. os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; III. os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; IV. os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto. Art. 5º É de responsabilidade do Participante, e quando	QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
e III. outros dirigentes dos instituidores. § 2º São considerados membros com vínculo indireto: I. os sócios de pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; II. os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; III. os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; IV. os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto. Art. 5º É de responsabilidade do Participante, e quando	DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
III. outros dirigentes dos instituidores. § 2º São considerados membros com vínculo indireto: I. os sócios de pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; II. os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; III. os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; IV. os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto. Art. 5º É de responsabilidade do Participante, e quando	II. os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo;		
§ 2º São considerados membros com vínculo indireto: I. os sócios de pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; II. os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; III. os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e IV. os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto. Art. 5º É de responsabilidade do Participante, e quando	e		
§ 2º São considerados membros com vínculo indireto: I. os sócios de pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; II. os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; III. os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e IV. os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto. Art. 5º É de responsabilidade do Participante, e quando			
I. os sócios de pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; II. os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; III. os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e IV. os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto. Art. 5º É de responsabilidade do Participante, e quando	III. outros dirigentes dos instituidores.		
instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; II. os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; III. os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e IV. os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto. Art. 5º É de responsabilidade do Participante, e quando	§ 2º São considerados membros com vínculo indireto:		
instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; II. os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; III. os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e IV. os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto. Art. 5º É de responsabilidade do Participante, e quando			
respectivos cônjuges e dependentes econômicos; II. os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; III. os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e IV. os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto. Art. 5º É de responsabilidade do Participante, e quando	I. os sócios de pessoas jurídicas vinculadas aos		
II. os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; III. os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e IV. os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto. Art. 5º É de responsabilidade do Participante, e quando	instituidores por linha direta ou indireta, e seus		
instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; III. os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e IV. os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto. Art. 5º É de responsabilidade do Participante, e quando	respectivos cônjuges e dependentes econômicos;		
instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; III. os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e IV. os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto. Art. 5º É de responsabilidade do Participante, e quando			
respectivos cônjuges e dependentes econômicos; III. os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e IV. os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto. Art. 5º É de responsabilidade do Participante, e quando			
III. os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e IV. os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto. Art. 5º É de responsabilidade do Participante, e quando	•		
respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e IV. os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto. Art. 5º É de responsabilidade do Participante, e quando	respectivos cônjuges e dependentes econômicos;		
respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e IV. os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto. Art. 5º É de responsabilidade do Participante, e quando			
IV. os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto. Art. 5º É de responsabilidade do Participante, e quando			
com vínculo direto. Art. 5º É de responsabilidade do Participante, e quando	respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e		
com vínculo direto. Art. 5º É de responsabilidade do Participante, e quando			
Art. 5º É de responsabilidade do Participante, e quando			
	com vínculo direto.		
	Art 59 É de responsabilidade do Participante e guando		
tor o caso, do Beneticiario, comunicar à Fundação	for o caso, do Beneficiário, comunicar à Fundação		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
qualquer modificação relativa às suas informações		
cadastrais no Plano.		
Seção II - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE		
PARTICIPANTE		
Art. 6º. O Participante Ativo que deixar de ser associado		
ou membro do Instituidor e, na data do término do		
vínculo, não tenha se tornado elegível ao recebimento de		
qualquer benefício ou optado pelos Institutos do Resgate		
ou da Portabilidade, poderá permanecer no Plano na		
condição de Participante Vinculado, caso continue		
efetuando normalmente suas contribuições, ou de		
Participante Remido, caso esteja elegível e opte pelo		
Instituto do Benefício Proporcional Diferido.		
Seção III - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE		
Art. 7º. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do		
Participante que:		
I. Falanaw		
I. Falecer;		
II. Requerer o seu desligamento;		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
III. Tiver recebido integralmente os valores dos Benefícios previstos neste Regulamento;		
IV. Exercer a Portabilidade ou o Resgate, com a sua quitação, conforme previstos nos arts. 29, 31, 53 e 55; ou	IV. Exercer a Portabilidade ou o Resgate, com a sua quitação, conforme previstos nos arts. 29, 31, 32, 55 e 57; ou	Inclusão e alteração textual em função de inclusão posterior de artigo.
V. Deixar de recolher à Fundação por 6 (seis) meses consecutivos ou não, os valores das contribuições.		
§ 1º O cancelamento da inscrição, nos termos do inciso II, será efetuado por meio da assinatura do Requerimento de Desligamento disponibilizado pela Fundação.		
§ 2º O cancelamento da inscrição, nos termos previstos no inciso II, produzirá efeitos a partir do protocolo do Requerimento de Desligamento junto à Fundação, implicando a imediata cessação dos compromissos em relação ao Participante e seus Beneficiários, à exceção do compromisso de pagar o Resgate previsto no art. 31.		
§ 3º O cancelamento da inscrição, nos termos previstos nos incisos III e IV, implica a imediata cessação dos		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
compromissos da Fundação em relação ao Participante e		
seus Beneficiários.		
§ 4º O cancelamento da inscrição, nos termos previstos		
no inciso V, será precedido de notificação para que o		
Participante regularize a sua situação junto ao Plano no		
prazo de 30 (trinta) dias, e implica a imediata cessação		
dos compromissos da Fundação em relação ao		
Participante e seus Beneficiários, à exceção do		
compromisso de pagar o Resgate previsto no art. 31.		
Seção IV - DOS BENEFICIÁRIOS		
Art. 8º O Participante poderá inscrever, por livre		
designação, um ou mais Beneficiários para fins de		
recebimento dos benefícios previstos neste Plano.		
§ 1º No caso de haver indicação de mais de um		
Beneficiário, o Participante poderá indicar, formalmente,		
o percentual que caberá a cada um deles no rateio dos		
benefícios.		
§ 2º Caso o Participante não informe o percentual que		
caberá a cada Beneficiário, o benefício será rateado		
igualmente entre os Beneficiários indicados.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
£ 20 O Participanto nodorá o qualquer tomas alterar a		
§ 3º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a		
relação de Beneficiários ou o percentual do Benefício		
destinado a eles, mediante comunicação realizada por		
escrito, não sendo permitida, sob hipótese alguma,		
referidas alterações por terceiros.		
§ 4º As informações relativas aos Beneficiários inscritos		
serão mantidas em sigilo até a ocorrência do óbito do		
Participante.		
§ 5º Na ocorrência do óbito do Participante, caso algum		
Beneficiário inscrito já tenha falecido, o respectivo		
percentual do benefício será concedido aos herdeiros do		
Participante, legalmente comprovados.		
§ 6º Caso um dos Beneficiários venha a falecer após o		
óbito do Participante, o respectivo percentual reverterá		
aos herdeiros do Beneficiário, legalmente comprovados.		
aos nerdenos do Beneficiario, legalmente comprovados.		
§ 7º Cancelada a inscrição do Participante, cessará,		
automaticamente, o direito dos seus respectivos		
Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício		
previsto neste Regulamento.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERA	ÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIO:	S VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CUSTEIO		
Seção I - DO CUSTEIO		
Art. 9º. Este Plano será custeado por meio das seguintes		
contribuições e demais fontes de receitas:		
I. Contribuição Básica, efetuada pelo Participante Ativo		
ou Vinculado, destinada a custe ar a Aposentadoria		
Programada, a Pensão por Morte e as Despesas		
Administrativas;		
II. Contribuição Facultativa, efetuada pelo Participante		
Ativo, Vinculado ou Remido, destinada a majorar a Conta		
Individual e custear as Despesas Administrativas;		
III. Contribuição de Pecúlio, efetuada pelo Participante		
Fundador, destinada a custear o Pecúlio Por Morte e as		
Despesas Administrativas;		
IV. Contribuição Administrativa, efetuada pelos		
Participantes Remidos e Assistidos, para custear		
Despesas Administrativas;		

DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
V. Rendimentos das aplicações do patrimônio; e		
VI. Doações, subvenções, legados, rendas ou créditos diversos.		
Seção II - DAS CONTRIBUIÇÕES		
Art. 10º. A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida e vertida pelo Participante, observado o valor mínimo de R\$ 58,79 (cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) posicionado na data-base de janeiro de 2022.		
§ 1º O valor mínimo da Contribuição Básica será atualizado anualmente, no mês de janeiro de cada ano, pelo Índice do Plano do período de janeiro a dezembro do ano precedente ao de competência da atualização, atendida a proporcionalidade entre o mês da data de aprovação do Plano e o mês de dezembro do primeiro ano de sua operação.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 2º No ingresso do Participante neste Plano o valor da		
Contribuição Básica será equivalente ao valor mínimo ou		
outro valor superior definido pelo mesmo, respeitado		
este Regulamento.		
§ 3º O valor da Contribuição Básica poderá ser alterado a		
qualquer tempo e entrará em vigência no mês		
subsequente.		
Art. 11º Será assegurado ao Participante Ativo tornar-se		
Participante Licenciado, suspendendo, a qualquer		
momento, a Contribuição Básica, por um período de até		
6 (seis) meses.		
§ 1º A suspensão referida no caput deste artigo deverá		
ser requerida por escrito ou por outras formas		
disponibilizadas pela Fundação e, após deferimento		
desta, será implementada até o processamento das		
contribuições do mês subsequente.		
\$ 20 Neve podide de suspensão servente made é em		
§ 2º Novo pedido de suspensão somente poderá ser		
encaminhado após o pagamento de pelo menos 6 (seis)		
Contribuições Básicas.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 3º O Participante poderá autorizar, por escrito, ou por		
outras formas disponibilizadas pela Fundação, que a		
Contribuição de Pecúlio seja debitada do Saldo da Conta		
Individual durante o período em que estiver suspensa a		
sua Contribuição Básica ao Plano.		
Art. 12º A Contribuição Facultativa objetiva incrementar		
o saldo de Conta Individual, possui caráter eventual ou		
periódico, sendo livremente escolhida e vertida pelo		
Participante.		
Art. 13º As Contribuições Básica, Facultativa,		
Administrativa e de Pecúlio serão recolhidas na mesma		
data e efetuadas até o 5º (quinto) dia útil do mês		
subsequente ao período de referência.		
Parágrafo único – O atraso, por mais de 30 (trinta) dias,		
no recolhimento das Contribuições de Pecúlio e		
Administrativa importará na sua atualização monetária		
pela variação do Índice do Plano.		
Seção III - DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO		
Art. 14º - As Despesas Administrativas serão custeadas		
pelos Participantes Ativos, Vinculados, Assistidos e		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Remidos, por meio da Contribuição Básica, Contribuição		
Facultativa, Contribuição de Pecúlio, Contribuição		
Administrativa, Fundo Administrativo, entre outras		
fontes de custeio previstas na legislação vigente.		
Parágrafo único – Os percentuais ou valores para custeio		
das Despesas Administrativas serão definidos		
anualmente e poderão incidir sobre as contribuições		
Básica, Facultativa e de Pecúlio, sobre os benefícios ou		
sobre as contas, nos termos do Plano de Custeio		
aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a		
legislação vigente.		
CAPÍTULO V - DAS CONTAS E DA COTA DO PLANO		
Art. 15º. As contribuições destinadas ao custeio deste		
Plano comporão contas, na seguinte forma:		
I. Conta Individual: constituída pelas contribuições		
Básicas e Facultativas, deduzidas de percentual		
destinado ao custeio das Despesas Administrativas, entre		
outros, devidamente convertidas em cotas, que ficarão		
disponibilizadas em nome de cada Participante;		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
II. Conta Individual Portada: constituída pelos valores	II. Conta Individual Portada: constituída pelos	Alteração textual em cumprimento ao
portados de outro Plano de previdência complementar,	valores portados de outro Plano de previdência	disposto pela Resolução CNPC nº 50/2022.
devidamente convertidas em cotas, em nome do	complementar, dividida entre aqueles oriundos	
Participante; e	de Entidade Fechada e Aberta e subdivididas	
	em função da origem do recurso, se vertido	
	pelo participante ou por eventual	
	patrocinador.	
III. Conta Assistido: constituída, no momento da	III. Conta Assistido: constituída, no momento da	Inclusão textual em atendimento ao disposto
concessão de Benefício Programado, pelo saldo das	concessão de Benefício Programado, pelo saldo	pela Resolução CNPC nº 50/2022.
Contas Individual e Individual Portada, se houver, em	das Contas Individual e Individual Portada, se	
nome do Participante.	houver, em nome do Participante, agregada de	
	eventuais recursos portados recebidos na fase	
	de gozo do benefício.	
Art. 16º As cotas das Contas previstas neste Regulamento		
terão o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real), na		
data do primeiro lançamento de recursos em qualquer		
das Contas.		
Parágrafo único – O valor de cada Cota será mensalmente		
determinado em função da atualização do patrimônio		
deste Plano e mediante a divisão do valor total das contas		
e Fundos previdenciais pelo número de cotas existentes.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 17º A movimentação das contas será feita em cotas		
e o respectivo valor a ser creditado ou debitado, em cada		
uma delas, será o do mês da movimentação		
CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS DE RENDA E SUAS		
CARACTERÍSTICAS		
Seção I - DOS BENEFÍCIOS		
Art. 18 º. Os benefícios de renda oferecidos por este Plano são os seguintes:		
I. Aposentadoria Programada; e		
II. Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido;		
Seção II – Da Aposentadoria Programada		
Art. 19º A Aposentadoria Programada será concedida ao		
Participante Ativo, Remido ou Vinculado que a requerer,		
atendidas cumulativamente as seguintes condições:		
I. Idade mínima igual a 55 (cinquenta e cinco) anos; e		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
II. 60 (sessenta) meses ininterruptos de vinculação a este		
Plano.		
Parágrafo único – A Aposentadoria Programada será		
calculada na forma prevista na Seção IV deste Capítulo		
em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta		
Assistido constituída em nome do Participante Ativo,		
Remido ou Vinculado na data da concessão do benefício.		
Seção II - DA APOSENTADORIA PROGRAMADA		
Art. 19º A Aposentadoria Programada será concedida ao		
Participante Ativo, Remido ou Vinculado que a requerer,		
atendidas cumulativamente as seguintes condições:		
I. Idade mínima igual a 55 (cinquenta e cinco) anos; e		
II. 60 (sessenta) meses ininterruptos de vinculação a este		
Plano.		
Parágrafo único – A Aposentadoria Programada será		
calculada na forma prevista na Seção IV deste Capítulo		
em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta		
Assistido constituída em nome do Participante Ativo,		
Remido ou Vinculado na data da concessão do benefício.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Seção III - DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE		
ATIVO OU ASSISTIDO		
Art. 20º A Pensão por Morte de Participante Ativo ou		
Assistido será concedida aos Beneficiários, em		
decorrência de morte de Participante Ativo ou Assistido,		
mediante expresso requerimento, atendida a condição		
de 60 (sessenta) meses ininterruptos de vinculação a este		
Plano.		
§1º A Pensão por Morte de Participante Ativo ou		
Assistido prevista nesta Seção será calculada na forma		
prevista na Seção IV deste Capítulo em função da		
quantidade de cotas acumuladas na Conta Assistido		
constituída em nome do Participante.		
§2º Existindo mais de um Beneficiário, a quantidade de		
cotas acumuladas na Conta Assistido será dividida		
conforme percentuais definidos pelo Participante ou, na		
ausência destes, igualmente entre estes.		
§3º Ocorrendo o óbito do Participante antes do		
cumprimento do prazo de vinculação estabelecido no		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
caput deste artigo, será concedido a(os) seu(s)		
beneficiário(s), em prestação única, o pagamento do		
saldo total da conta individual e individual portada, sem		
qualquer carência.		
Seção IV - DA FORMA DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE		
DOS BENEFÍCIOS		
DOS BENEFICIOS		
Art. 21º Os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 18		
deste Regulamento, inclusive o decorrente da opção pelo		
Benefício Proporcional Diferido, e mediante opção do		
Participante ou dos Beneficiários, serão apurados em		
cotas e pagos na forma de Renda Mensal por Prazo		
Determinado, observado os seguintes limites:		
I. Prazo mínimo de recebimento correspondente a 25%		
(vinte e cinco por cento) da expectativa média de vida do		
Participante, devendo este não ser inferior a 36 (trinta e		
seis) meses;		
II. Prazo máximo de recebimento correspondente a 100%		
(cem por cento) da expectativa média de vida do		
Participante, devendo este não ser superior a 240		
(duzentos e quarenta) meses.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 1º A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá		
ser formulada pelo Participante ou pelos Beneficiários,		
por escrito, na data do requerimento do respectivo		
benefício.		
§ 2º Observados os limites constantes nos incisos I e II		
deste artigo, e mediante opção do Participante ou dos		
Beneficiários, o prazo de recebimento poderá ser		
alterado a cada 24 (vinte e quatro) meses, a contar da		
data de requerimento do respectivo benefício,		
considerando a expectativa média de vida destes na data		
da alteração, bem como os limites dispostos nos incisos		
mencionados.		
Art. 22º A partir do requerimento da Aposentadoria		
Programada e mediante opção expressa do Participante,		
poderá ser pago de uma só vez até 25% (vinte e cinco por		
cento) do saldo total da Conta Assistido.		
Art. 23º Caso o valor de qualquer um dos benefícios		
previstos nos incisos I e II do art. 18 resultar inferior ao		
Benefício Mínimo Mensal de Referência – BM, este será		
pago automaticamente em valor correspondente ao		
referido BM, adequando o prazo de recebimento		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
escolhido pelo Participante ou pelos Beneficiários e		
observando o saldo remanescente da Conta Assistido.		
Parágrafo único – O Benefício mínimo mensal de		
referência – BM corresponde a R\$ 243,22 (duzentos e		
quarenta e três reais e vinte e dois centavos),		
posicionado na data-base de janeiro de 2022, a ser		
atualizado anualmente no mês de janeiro de cada ano		
pelo Índice do Plano, do período de janeiro a dezembro		
do ano precedente ao de competência da atualização.		
Art. 24º Os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 18		
deste Regulamento serão pagos em prestações mensais		
e consecutivas até o último dia útil do mês subsequente		
ao da concessão autorizada pela Fundação.		
Art. 25º Os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 18	Art. 25º Os benefícios previstos nos incisos I e II	Inclusão textual para prever a
deste Regulamento serão atualizados mensalmente pela	do art. 18 deste Regulamento serão atualizados	operacionalização do recálculo do benefício
variação da Cota.	mensalmente pela variação da Cota e	em caso de atendimento do disposto pela
	recalculados na hipótese de recebimento de	Resolução PREVIC nº 50/2022 sobre a
	recursos portados durante o período de gozo	portabilidade durante o recebimento da
	do benefício.	renda.
CAPÍTULO VII - DOS INSTITUTOS		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Seção I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS		
Art. 26º Ao Participante que tiver cessado o vínculo		
associativo com seu Instituidor será assegurada uma das		
seguintes opções, desde que tenha cumprido as		
respectivas condições de acesso:		
I. Benefício Proporcional Diferido;		
II. Portabilidade;		
III. Resgate; ou		
IV. Autopatrocínio.		
§ 1º É de responsabilidade do Participante a comunicação		
formal à Fundação sobre a ocorrência da cessação de		
vínculo associativo com seu Instituidor, até trinta dias		
após o evento.		
§ 2º No prazo de trinta dias após ser formalizada junto à		
Fundação a comunicação de que trata o parágrafo		
anterior, a Fundação fornecerá ao Participante um		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
extrato contendo informações sobre o direito relativo a		
cada um dos institutos, nos moldes da legislação vigente.		
§ 3º A opção do Participante por qualquer dos institutos		
acima deverá ocorrer no prazo máximo de noventa dias		
após a data de rompimento do vínculo com seu		
Instituidor.		
§ 4º A ausência de manifestação expressa do Participante		
no prazo mencionado por um dos institutos previstos		
neste artigo, será automaticamente entendida como		
opção pelo Benefício Proporcional Diferido.		
Seção II - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO		
Art. 27º O Participante poderá optar pelo Instituto do		
Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se		
tornará Participante Remido, desde que preenchidos,		
concomitantemente, os seguintes requisitos:		
I. Cessação do vínculo associativo com o Instituidor; e		
i. Cessação do vinculo associativo com o instituidor; e		
II. Não tenha preenchido os requisitos de Elegibilidade ao		
Benefício Programado previsto neste Regulamento.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTE	RAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIO	OS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 28º O valor do Instituto do Benefício Proporcional		
Diferido corresponderá aos saldos de Conta Individual e		
de Conta Individual Portada, se houver, vigentes na data		
da opção pelo BPD, acrescidos de eventuais aportes		
futuros, cujos saldos serão atualizados mensalmente pela		
variação da Cota.		
§ 1º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional	§ 1º A opção do Participante pelo Benefício	Inclusão textual em atendimento ao disposto
Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade	Proporcional Diferido não impede posterior	pela Resolução CNCP nº 50/2022.
ou pelo Resgate.	opção pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade	
	ou pelo Resgate.	
§2º No caso de morte do Participante Remido durante o		
período de diferimento, o Beneficiário terá direito ao		
benefício de Pensão por Morte do Participante Ativo		
previsto neste Regulamento.		
6 ~ ## 54 505745##5455		
Seção III - DA PORTABILIDADE		
Art. 29º O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto		
da Portabilidade, podendo transferir seu direito		
acumulado para outro Plano de previdência		
complementar, desde que atendidos simultaneamente		
os seguintes requisitos:		
os segunites requisitos.		

PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo único – O valor a ser portado será atualizado		
pela valorização da Cota, no período compreendido		
entre a data base do cálculo e a efetiva transferência		
dos recursos ao Plano de Benefícios receptor.		
Seção IV - DO RESGATE		
Art. 31º O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto		
do Resgate, para recebimento do saldo da sua Conta		
Individual e Conta Individual Portada, desde que não		
esteja em gozo de benefício de prestação continuada.		
§ 1º O pagamento do Resgate, total ou parcial, está	§ 1º O pagamento do Resgate total está	Exclusão de texto para tratativas específicas
condicionado ao cumprimento de um prazo de Carência	condicionado ao cumprimento de um prazo de	do resgate integral.
de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de	Carência de 36 (trinta e seis) meses, contado a	
inscrição do Participante ao Plano.	partir da data de inscrição do Participante ao	
	Plano.	
	§ 2º Para fins do resgate de recursos alocados	Inclusão textual em atendimento à
	na Conta Individual Portada e oriundos de	Resolução CNPC nº50/2022.
	plano de benefício operado por Entidade	
	Fechada de Previdência Complementar, fica	
	estabelecida a carência de 36 (trinta e seis)	
	meses, contados da portabilidade, sendo	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	vedado o resgate das parcelas correspondentes	
	ao Patrocinador.	
	§ 3º O Resgate da totalidade do saldo da Conta	Antecipação do texto para tratativas
	Individual somente será permitido quando do	específicas do resgate integral.
	desligamento do Participante do Plano.	
	§ 4º O exercício do Resgate total implica a	Antecipação do texto para tratativas
	cessação dos compromissos do Plano em	específicas do resgate integral.
	relação ao Participante e seus Beneficiários.	
	Art. 32º - Fica facultado o resgate parcial dos	Inclusão textual em atendimento ao disposto
	valores oriundos de:	pela Resolução CNPC nº 50/2022.
	I – Portabilidade de recursos que tenham sido	Inclusão textual em atendimento ao disposto
	constituídos em entidade aberta de	pela Resolução CNPC nº 50/2022.
	previdência complementar ou sociedade	
	seguradora;	
	II – Portabilidade de recursos que tenham sido	Inclusão textual em atendimento ao disposto
	constituídos em entidade fechada de	pela Resolução CNPC nº 50/2022.
	previdência complementar, desde que	
	cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e	
	seis) meses, sendo vedado o resgate das	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;	
	III – Contribuições e aportes facultativos;	Inclusão textual em atendimento ao disposto pela Resolução CNPC nº 50/2022.
	IV – Contribuições básicas vertidas ao plano pelos participantes, com limite de 20% (vinte por cento) do saldo correspondente.	Inclusão textual em atendimento ao disposto pela Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 1º A carência referida no inciso II do caput	Inclusão textual em atendimento ao disposto
	está dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituído em planos instituídos pelo instituidor.	pela Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 2º O exercício do resgate parcial previsto do inciso IV do caput estará sujeito às seguintes condições:	Inclusão textual em atendimento ao disposto pela Resolução CNPC nº 50/2022
	I – A carência para o primeiro resgate parcial deve ser de 36 (trinta e seis) meses, a contar da	Inclusão textual em atendimento ao disposto pela Resolução CNPC nº 50/2022
	data de inscrição no plano;	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	II – A carência de resgate parcial posterior deve	Inclusão textual em atendimento ao disposto
	ser de 24 (vinte e quatro) meses a contar da	pela Resolução CNPC nº 50/2022
	data do último resgate parcial efetuado.	
	5 20 00	Luchus and a standard discount and discount
	§ 3º Os resgates de valores a que se referem os	Inclusão textual em atendimento ao disposto
	incisos I e III do caput podem ocorrer	pela Resolução CNPC nº 50/2022
	independentemente de cumprimento de carência.	
§ 2º Será facultado ao Participante Ativo e ao Vinculado	EXCLUÍDO	Exclusão textual em função da adaptação da
resgatar valor da Contribuição Básica e da Contribuição		operacionalização do resgate em
Facultativa, durante a fase contributiva, ou seja, antes do		atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022.
desligamento do Plano e da entrada em gozo de		
benefício, mediante requerimento formal à Fundação, da		
seguinte forma:		
I. Até 20% (vinte por cento) das contribuições básicas,	EXCLUÍDO	Exclusão textual em função da adaptação da
condicionada a primeira solicitação ao cumprimento do	LACLOIDO	operacionalização do resgate em
prazo de Carência de 36 (trinta e seis) meses contados da		atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022.
data de inscrição, podendo nova solicitação ser feita a		aterialinento a Resolução em em 30/2022.
cada 24 (vinte e quatro) meses; e		
(
II. Até 100% (cem por cento) das contribuições	EXCLUÍDO	Exclusão textual em função da adaptação da
facultativas ou do saldo da Conta Individual Portada, a		operacionalização do resgate em
qualquer tempo após o cumprimento do prazo de		atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTE	RAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCI	OS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data de		
inscrição.		
§ 3º O Resgate da totalidade do saldo da Conta Individual	EXCLUÍDO	Texto antecipado para a parte do resgate
somente será permitido quando do desligamento do		integral.
Participante do Plano.		
§ 4º O exercício do Resgate, excetuados os Resgates	EXCLUÍDO	Texto antecipado para a parte do resgate
parciais previstos no §2º, implica a cessação dos		integral.
compromissos do Plano em relação ao Participante e		
seus Beneficiários.		
	Art. 33º O pagamento do resgate parcial ou	
	integral deverá ocorrer, por opção do	
	participante quando da solicitação, em cota	
	única, com possibilidade de diferimento em até	
	90 (noventa) dias ou em até 12 (doze) parcelas	
	mensais e consecutivas.	
Seção V - DO AUTOPATROCÍNIO		
Art. 32º Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que	Art. 34º Entende-se por Autopatrocínio o	Ajuste de numeração em função de
faculta ao Participante a manutenção da sua inscrição no	Instituto que faculta ao Participante a	adequações anteriores.
Plano em caso de perda da qualidade de associado ou	manutenção da sua inscrição no Plano em caso	
membro do Instituidor.	de perda da qualidade de associado ou membro	
	do Instituidor.	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTE	RAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIO	OS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo único – A opção pelo Autopatrocínio altera a		
qualificação do Participante Ativo para Participante		
Vinculado, não impedindo posterior opção do		
Participante pelos demais Institutos assegurados neste		
Regulamento.		
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		
Seção I - DA MANUTENÇÃO DE DIRETOS E BENEFÍCIOS		
Art. 33º Exclusivamente ao Participante inscrito até 13 de	Art. 35º Exclusivamente ao Participante inscrito	Ajuste de numeração em função de
fevereiro de 2018, denominado Participante Fundador,	até 13 de fevereiro de 2018, denominado	adequações anteriores.
ficam mantidos:	Participante Fundador, ficam mantidos:	
I. A base e forma de cálculo do Pecúlio Por Morte – PPM		
do Participante;		
II. O benefício do Pecúlio Por Morte do Cônjuge ou		
Companheiro – PPM-Co e respectiva inscrição;		
III. O benefício do Pecúlio Proporcional em Vida – PPV;		
IV. O benefício do Pecúlio para Portadores de AIDS – PPA;		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERA	ÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS	VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
V. O Adiantamento Financeiro por Aposentadoria – AFA;		
VI. O Benefício Especial em Vida – BEV; e		
VII. Os institutos do Resgate de Contribuições, Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido e Autopatrocínio.		
Autopatioenno.		
§ 1º O PPM, PPV e o PPA são mutuamente excludentes.		
§ 2º A concessão do PPM, PPV ou PPA implica na cessação dos compromissos da Fundação e do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, quanto aos referidos benefícios de risco.		
§ 3º Os benefícios previstos nos incisos de I a V deste artigo serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao da concessão autorizada pela Fundação, sendo que, ultrapassado este período, deverão ser atualizados monetariamente pela variação do Índice do Plano.		
§ 4º Devem ser observadas todas as regras e condições dispostas neste Regulamento que não conflitem com os direitos e condições deste Capítulo.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 5º A inscrição ativa do Participante Fundador é		
condição indispensável à manutenção da inscrição de seu		
Co-Participante no Plano.		
§ 6º São situações que geram o cancelamento da		
inscrição do Co-Participante as previstas no art. 7º e		
incisos, bem como na ocorrência dos pagamentos		
definidos neste Capítulo, à exceção do Adiantamento		
Financeiro por Aposentadoria – AFA.		
Seção II - DOS MULTIPLICADORES E DAS TAXAS		
Art. 34º O Participante Fundador poderá optar por um	Art. 36º O Participante Fundador poderá optar	Ajuste de numeração em função de
Multiplicador – M, entre 10 e 100, em múltiplos de 10	por um Multiplicador – M, entre 10 e 100, em	adequações anteriores.
(dez), o qual será aplicado sobre seu Salário de	múltiplos de 10 (dez), o qual será aplicado sobre	
Participação, para definir o valor do Pecúlio Por Morte –	seu Salário de Participação, para definir o valor	
PPM, observado o limite máximo do Pecúlio Por Morte –	do Pecúlio Por Morte – PPM, observado o limite	
PPM fixado neste Regulamento.	máximo do Pecúlio Por Morte – PPM fixado neste Regulamento.	
Art. 35º É facultada a alteração do Multiplicador ao	Art. 37º É facultada a alteração do Multiplicador	Ajuste de numeração em função de
Participante Fundador com menos de 60 (sessenta) anos	ao Participante Fundador com menos de 60	adequações anteriores.
na data da referida alteração.	(sessenta) anos na data da referida alteração.	adequayoes unteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTE	RAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIO	OS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo único – O limite estabelecido no caput deste		
artigo não se aplica ao Participante Fundador inscrito até		
30/09/2013.		
Art. 36º O Participante Fundador poderá,	Art. 38º O Participante Fundador poderá,	Ajuste de numeração em função de
voluntariamente e mediante solicitação expressa, alterar	voluntariamente e mediante solicitação	adequações anteriores.
o Multiplicador.	expressa, alterar o Multiplicador.	
Parágrafo único – Deverá ser observada, no caso de		
mudança para maior, a Carência de 24 (vinte e quatro)		
meses contada a partir da primeira contribuição ao		
Multiplicador imediatamente anterior.		
Art. 37º A alteração do Multiplicador para maior é	Art. 39º A alteração do Multiplicador para maior	Ajuste de numeração em função de
permitida apenas de 10 (dez) em 10 (dez) unidades a	é permitida apenas de 10 (dez) em 10 (dez)	adequações anteriores.
partir do Multiplicador que está sendo praticado,	unidades a partir do Multiplicador que está	
observando-se a idade do Participante Fundador e do Co-	sendo praticado, observando-se a idade do	
Participante para enquadramento na Taxa	Participante Fundador e do Co-Participante para	
correspondente.	enquadramento na Taxa correspondente.	
Art. 38º A alteração do Multiplicador para menor poderá	Art. 40º A alteração do Multiplicador para	Ajuste de numeração em função de
ser feita para qualquer Multiplicador inferior ao que está	menor poderá ser feita para qualquer	adequações anteriores.
sendo praticado.	Multiplicador inferior ao que está sendo	
	praticado.	
	l	<u> </u>

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o novo		
valor do Pecúlio Por Morte – PPM terá efeito a partir da		
respectiva contribuição após a assinatura da nova opção.		
§2º Quando da alteração de qualquer Multiplicador para		
menor, não haverá modificação da Taxa que estiver		
sendo praticada.		
Art. 39º A Taxa – TP ou TP-Co é um valor definido atuarialmente que varia de acordo com a faixa etária do Participante Fundador e do Co-Participante, no momento da sua inscrição neste Plano e na alteração dos multiplicadores para maior.	Art. 41º A Taxa – TP ou TP-Co é um valor definido atuarialmente que varia de acordo com a faixa etária do Participante Fundador e do Co-Participante, no momento da sua inscrição neste Plano e na alteração dos multiplicadores para maior.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
Seção III - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO		
Art. 40º O Salário de Participação – SP corresponde a valor do vencimento básico do Participante Fundador ativo ou aposentado do serviço público ou o salário do Participante celetista, comprovado pelo participante no momento da inscrição, ou comprovado pelo participante em alterações posteriores, e está limitado ao teto dos benefícios pagos pela Previdência Social Oficial.	Art. 42º O Salário de Participação — SP corresponde a valor do vencimento básico do Participante Fundador ativo ou aposentado do serviço público ou o salário do Participante celetista, comprovado pelo participante no momento da inscrição, ou comprovado pelo participante em alterações posteriores, e está	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.

DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	limitado ao teto dos benefícios pagos pela	
	Previdência Social Oficial.	
§1º Quando o Salário de Participação for alterado por		
força de aumento geral dos vencimentos básicos ou		
salários, observadas as condições e o limite máximo		
previsto no caput deste artigo, o valor do Pecúlio Por		
Morte – PPM será atualizado com a primeira nova		
contribuição.		
contribuição.		
§2º Quando o Salário de Participação for alterado apenas		
para uma categoria funcional, ou um Participante		
Fundador, o novo valor do Pecúlio Por Morte – PPM, será		
submetido a uma Carência de 24 (vinte e quatro) meses,		
contada a partir da primeira nova contribuição.		
§3º Quando o Salário de Participação for reduzido é		
assegurado ao Participante Fundador manter a		
contribuição no nível que vinha sendo praticada para		
preservação do valor dos benefícios.		
	§4º Em nenhuma hipótese o Salário de	Melhoria das condições para o participante,
	Participação poderá ser inferior ao salário-	com o estabelecimento de valor mínimo para
	mínimo vigente.	o salário de participação, em consonância
	_	com parecer atuarial e jurídico.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Seção IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE PECÚLIO		
Art. 41º A Contribuição de Pecúlio – Ctb PPM, destinada ao custeio do benefício de Pecúlio Por Morte previsto neste Capítulo bem como as Despesas Administrativas, será mensal e terá por base o Salário de Participação – SP, o Multiplicador – M escolhido e a Taxa – TP aplicada em função da faixa etária do Participante Fundador, e será calculada utilizando-se a seguinte fórmula:	Art. 43º A Contribuição de Pecúlio — Ctb PPM, destinada ao custeio do benefício de Pecúlio Por Morte previsto neste Capítulo bem como as Despesas Administrativas, será mensal e terá por base o Salário de Participação — SP, o Multiplicador — M escolhido e a Taxa — TP aplicada em função da faixa etária do Participante Fundador, e será calculada utilizando-se a seguinte fórmula:	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
Ctb PPM = Salário de Participação (SP) x Multiplicador (M) x Taxa (TP) 1000		
Art. 42º O Participante Fundador poderá custear também o Pecúlio Por Morte do Cônjuge ou Companheiro— PPM-Co, cuja contribuição — Ctb PPM-Co, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do produto obtido pela multiplicação do Salário de Participação — SP, do Multiplicador — M escolhido e da Taxa — TP-Co aplicada em função da faixa etária do Co-Participante, conforme a fórmula abaixo:	Art. 44º O Participante Fundador poderá custear também o Pecúlio Por Morte do Cônjuge ou Companheiro— PPM-Co, cuja contribuição — Ctb PPM-Co, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do produto obtido pela multiplicação do Salário de Participação — SP, do Multiplicador — M escolhido e da Taxa — TP-Co aplicada em função da faixa etária do Co-Participante, conforme a fórmula abaixo:	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.

DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Ctb PPM - Co = Salário de Participação (SP) x Multiplicador (M) x $\frac{\text{Taxa (TP - Co)}}{1000} \times 50\%$		
Seção V - DO PECÚLIO POR MORTE DO PARTICIPANTE FUNDADOR		
Art. 43º O Pecúlio Por Morte – PPM corresponde ao valor resultante da aplicação de um Multiplicador, escolhido pelo Participante Fundador, sobre o seu Salário de Participação, conforme a fórmula:	Art. 45º O Pecúlio Por Morte – PPM corresponde ao valor resultante da aplicação de um Multiplicador, escolhido pelo Participante Fundador, sobre o seu Salário de Participação, conforme a fórmula:	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
PPM = Salário de Participação (SP) x Multiplicador (M)		
§1º O benefício de Pecúlio Por Morte – PPM está limitado a 40 (quarenta) vezes o teto dos benefícios pagos pela Previdência Social Oficial.		
§2º Se o AFA já houver sido concedido, o valor do PPM corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor integral do benefício, calculado conforme a fórmula constante do caput deste artigo, descontados eventuais débitos atualizados.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTE	RAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIO	OS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§3º Na concessão do PPM, caberá aos Beneficiários do		
Participante Fundador optante pelo PPMCo que não		
tenha recebido este benefício, o Resgate correspondente		
a 50% (cinquenta por cento) das contribui ções pessoais		
vertidas para a cobertura do referido benefício de Risco,		
atualizadas monetariamente pela variação do Índice do		
Plano, cujo valor será rateado no mesmo percentual do		
PPM devido a cada Beneficiário, cessando, desta forma		
todos os compromissos do Plano em relação ao		
Participante e seus Beneficiários no que se refere aos		
benefícios em referência.		
Seção VI - DO PECÚLIO POR MORTE DO CÔNJUGE OU		
COMPANHEIRO		
Art. 44º Pecúlio Por Morte do Cônjuge ou Companheiro	Art. 46º Pecúlio Por Morte do Cônjuge ou	Ajuste de numeração em função de
– PPM-Co é devido ao Participante Fundador na	Companheiro – PPM-Co é devido ao	adequações anteriores.
ocorrência do óbito de seu cônjuge ou companheiro	Participante Fundador na ocorrência do óbito de	
inscrito como Co-Participante no Plano, e corresponderá	seu cônjuge ou companheiro inscrito como Co-	
a 50% (cinquenta por cento) do valor do Pecúlio Por	Participante no Plano, e corresponderá a 50%	
Morte – PPM, vigente na data do evento, descontados	(cinquenta por cento) do valor do Pecúlio Por	
eventuais débitos atualizados e observada a seguinte	Morte – PPM, vigente na data do evento,	
fórmula:	descontados eventuais débitos atualizados e	
	observada a seguinte fórmula:	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTE	RAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIO	OS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
PPM - Co = Salário de Participação (SP) x Multiplicador		
(M) x 50%		
Parágrafo único – Ocorrendo o óbito concomitante do		
Participante e de seu Co-Participante, sem que o		
Participante tenha recebido o PPM-Co, a soma dos		
valores do PPM e do PPM-Co será devida aos		
Beneficiários.		
Art. 45º O período de Carência para habilitação ao	Art. 47º O período de Carência para habilitação	Ajuste de numeração em função de
Pecúlio Por Morte do Cônjuge ou Companheiro - PPM-Co	ao Pecúlio Por Morte do Cônjuge ou	adequações anteriores.
é de 12 (doze) meses, contados do mês da primeira	Companheiro - PPM-Co é de 12 (doze) meses,	
contribuição.	contados do mês da primeira contribuição.	
Art. 46º Na hipótese de perda da condição de cônjuge,	Art. 48º Na hipótese de perda da condição de	Ajuste de numeração em função de
companheiro ou companheira, devidamente	cônjuge, companheiro ou companheira,	adequações anteriores.
comprovada, caberá o Resgate correspondente a 50%	devidamente comprovada, caberá o Resgate	
(cinquenta por cento) das contribuições pessoais vertidas	correspondente a 50% (cinquenta por cento)	
para a cobertura do Pecúlio Por Morte do Cônjuge ou	das contribuições pessoais vertidas para a	
Companheiro, atualizadas monetariamente pela variação	cobertura do Pecúlio Por Morte do Cônjuge ou	
do Índice do Plano, se optante pelo referido Benefício de	Companheiro, atualizadas monetariamente	
Risco, sendo deduzidos, quando for o caso, todos os	pela variação do Índice do Plano, se optante	
débitos do Participante para com o Plano.	pelo referido Benefício de Risco, sendo	
	deduzidos, quando for o caso, todos os débitos	
	do Participante para com o Plano.	

DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Seção VII - DO PECÚLIO PROPORCIONAL EM VIDA		
Art. 47. Pecúlio Proporcional em Vida — PPV é um benefício opcional e será devido ao Participante Fundador que tenha pelo menos 80 (oitenta) anos de idade e 240 (duzentos e quarenta) meses de contribuição a este Plano.	Art. 49 . Pecúlio Proporcional em Vida – PPV é um benefício opcional e será devido ao Participante Fundador que tenha pelo menos 80 (oitenta) anos de idade e 240 (duzentos e quarenta) meses de contribuição a este Plano.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
§1º O PPV corresponderá a um percentual do valor do Pecúlio Por Morte — PPM vigente na data do requerimento, descontados eventuais débitos atualizados, considerando no cálculo a ocorrência de pagamento do AFA e a idade do Participante na opção pelo referido benefício.		
§2º O percentual, referido no parágrafo anterior, decorre de estudo atuarial, devendo qualquer alteração ser aprovada pelo Conselho Deliberativo da Fundação.		
§3º O período de Carência para habilitação ao Pecúlio Proporcional em Vida — PPV é de 240 (duzentos e quarenta) meses, contados do mês da primeira contribuição.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTE	RAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIO	OS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§4º A concessão do PPV implica na cessação dos		
compromissos do Plano em relação ao Participante e		
seus Beneficiários no que se refere ao Pecúlio Por Morte,		
e veda nova adesão a este Benefício de Risco.		
§5º No exercício do PPV, será concedido ao Participante		
optante pelo PPM-Co que não tenha recebido este		
benefício, o Resgate correspondente a 50% (cinquenta		
por cento) das contribuições pessoais vertidas para a		
cobertura do referido Benefício de Risco, atualizadas		
monetariamente pela variação do Índice do Plano,		
cessando, desta forma todos os compromissos do Plano		
em relação ao Participante e seus Beneficiários.		
Seção VIII - DO PECÚLIO PARA PORTADORES DE AIDS		
Art. 48º Pecúlio para Portadores de AIDS – PPA	Art. 50º Pecúlio para Portadores de AIDS – PPA	Ajuste de numeração em função de
corresponde à antecipação do pagamento de PPM ao	corresponde à antecipação do pagamento de	adequações anteriores.
próprio Participante Fundador quando este é portador	PPM ao próprio Participante Fundador quando	
da enfermidade, descontados eventuais débitos	este é portador da enfermidade, descontados	
atualizados, nas condições previstas neste Regulamento.	eventuais débitos atualizados, nas condições	
	previstas neste Regulamento.	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO			
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS	
§ 1º O período de Carência para habilitação ao Pecúlio			
Por AIDS – PPA é de 60 (sessenta) meses, contados do			
mês da primeira contribuição.			
§ 2º O PPA corresponderá a oitenta por cento (80%) do			
valor do PPM caso o AFA já tenha sido concedido.			
§ 3º A concessão do PPA implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, e veda nova adesão a este Benefício de Risco.			
§4º Na opção pelo PPA, será concedido ao Participante			
optante pelo PPM-Co que não tenha recebido este			
benefício, o Resgate correspondente a 50% (cinquenta			
por cento) das contribuições pessoais vertidas para a			
cobertura do referido Benefício de Risco, atualizadas			
monetariamente pela variação do Índice do Plano,			
cessando, desta forma todos os compromissos do Plano			
em relação ao Participante e seus Beneficiários, e veda			
nova adesão a este Benefício de Risco.			
Seção IX - DO ADIANTAMENTO FINANCEIRO POR			
APOSENTADORIA			

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO			
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS	
Art. 49º Adiantamento Financeiro por Aposentadoria –	Art. 51º Adiantamento Financeiro por	Ajuste de numeração em função de	
AFA é devido ao Participante Fundador que se aposentar	Aposentadoria – AFA é devido ao Participante	adequações anteriores.	
e corresponde a 20% (vinte por cento) do valor do Pecúlio	Fundador que se aposentar e corresponde a		
Por Morte - PPM, vigente no mês de sua aposentadoria,	20% (vinte por cento) do valor do Pecúlio Por		
se requerido até 60 (sessenta) dias da data do evento,	Morte - PPM, vigente no mês de sua		
descontados eventuais débitos atualizados.	aposentadoria, se requerido até 60 (sessenta)		
	dias da data do evento, descontados eventuais		
	débitos atualizados.		
§1º Caso o AFA seja requerido após o período previsto no			
caput deste artigo, o valor corresponderá a 20% (vinte			
por cento) do valor do Pecúlio Por Morte – PPM vigente			
na data do requerimento do benefício, descontados			
eventuais débitos atualizados.			
§2º O direito ao recebimento do Adiantamento			
Financeiro por Aposentadoria – AFA não prescreve, se			
requerido pelo Participante Fundador ainda inscrito			
neste Plano.			
§3º O período de Carência para habilitação ao			
Adiantamento Financeiro por Aposentadoria – AFA é de			
60 (sessenta) meses, contados do mês da primeira			
contribuição.			

DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Seção X - DO BENEFÍCIO ESPECIAL EM VIDA – BEV		
Art. 50º Benefício Especial em Vida – BEV - é um benefício temporário e será devido ao Participante Fundador ativo.	Art. 52º Benefício Especial em Vida – BEV - é um benefício temporário e será devido ao Participante Fundador ativo.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
§1º O Benefício Especial em Vida – BEV – tem como fonte de recurso a Reserva Especial destinada à revisão do plano, na forma da legislação.		
§2º O valor destinado à constituição do Benefício Especial em Vida – BEV – será calculado considerando a reserva especial, quando existente e observadas as condições necessárias para destinação, na proporção de cada reserva matemática individual, em relação à reserva matemática total, ou ao benefício projetado atribuído a cada participante, conforme previsto na legislação e conforme Resolução do Conselho Deliberativo da Fundação.		
§3º O valor apurado será convertido em cotas do plano e constituirá Conta Individual Especial, na forma de saldo de conta, em favor do Participante Fundador Ativo, e será atualizado mensalmente pela variação da cota do plano.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO				
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS		
§ 4º O valor que compõe a Conta Individual Especial de				
cada Participante poderá ser requerido mediante				
atendimento das condições de elegibilidade à				
Aposentadoria Programada, dispostas nos incisos I e II do				
art. 19, o qual terá acesso sob a forma e prazo a serem				
determinados por meio de Resolução do Conselho				
Deliberativo da Fundação.				
§5º O valor mínimo para recebimento do saldo da conta				
Individual Especial, em parcelas consecutivas mensais,				
corresponderá a R\$ 290,40 (duzentos e noventa reais e				
quarenta centavos), posicionado na data-base de janeiro				
de 2022, a ser corrigido anualmente no mês de janei ro,				
pela variação do Índice do Plano.				
§6º Na eventualidade do óbito do Participante Fundador				
Ativo, e caso exista saldo na sua conta individual Especial,				
o valor será pago aos beneficiários indicados para o				
recebimento do Pecúlio por Morte-PPM, no percentual				
estabelecido para cada um.				
§7º Caso exista saldo na conta individual Especial, o valor				
correspondente será pago juntamente ao Pecúlio				
Proporcional em Vida-PPV, ou Pecúlio por Aids-PPA, ou				
Regate de contribuições, se requerido.				

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO				
DE (TEXTO ORIGINAL)	DE (TEXTO ORIGINAL) PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)			
§8º Eventuais débitos do Participante Fundador Ativo, de				
qualquer natureza, serão descontados da sua conta				
individual Especial.				
Seção XI - DOS INSTITUTOS ASSEGURADOS AOS				
PARTICIPANTES INSCRITOS ATÉ 13 DE FEVEREIRO DE				
2018				
Cultura and DAC DISPOSICATE COMUNIC				
Subseção I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS				
Art. 51º Ao Participante que tiver cessado o vínculo	Art. 53º Ao Participante que tiver cessado o	Ajuste de numeração em função de		
associativo com seu Instituidor será assegurada uma das	vínculo associativo com seu Instituidor será	adequações anteriores.		
seguintes opções, desde que tenha cumprido as	assegurada uma das seguintes opções, desde			
respectivas condições de acesso:	que tenha cumprido as respectivas condições de			
	acesso:			
I. Benefício Proporcional Diferido;				
II. Portabilidade;				
III. Resgate; ou				
IV. Autopatrocínio.				

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO										
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA	(PROPOSTA D	E ALTERAÇÃ	(O)			JUSTIFICAT	IVAS		
§ 1º É de responsabilidade do Participante a comunicação										
formal à Fundação sobre a ocorrência da cessação de										
vínculo associativo com seu Instituidor, até trinta dias										
após o evento.										
§ 2º No prazo de trinta dias após ser formalizada junto à										
Fundação a comunicação de que trata o parágrafo										
anterior, a Fundação fornecerá ao Participante um										
extrato contendo informações sobre o direito relativo a										
cada um dos institutos, nos moldes da legislação vigente.										
§ 3º A opção do Participante por qualquer dos institutos										
acima deverá ocorrer no prazo máximo de noventa dias										
após a data de rompimento do vínculo com seu										
Instituidor.										
§ 4º A ausência de manifestação expressa do Participante										
no prazo mencionado por um dos institutos previstos										
neste artigo, será automaticamente entendida como										
opção pelo Benefício Proporcional Diferido.										
Subseção II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO										
Art. 52º O Participante poderá optar pelo Instituto do	Art. 54º O	Participante	poderá op	otar pelo	Ajuste	de	numeração	em	função	de
Benefício Proporcional Diferido, para recebimento, em	Instituto do	Benefício P	roporcional	Diferido,	adequa	ições a	anteriores.			

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO				
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS		
tempo futuro, de benefício decorrente dessa opção,	para recebimento, em tempo futuro, de			
desde que ocorra a cessação do vínculo associativo com	benefício decorrente dessa opção, desde que			
o Instituidor.	ocorra a cessação do vínculo associativo com o			
	Instituidor.			
§1º O valor do Instituto do Benefício Proporcional				
Diferido será pago até o último dia útil do mês				
subsequente ao da formalização da opção e				
corresponderá a 50% (cinquenta por cento) das				
Contribuições de Pecúlio, atualizadas monetariamente				
pela variação do Índice do Plano, em função dos custos				
de cobertura de riscos já decorridos, da solidariedade e				
da administração do Plano e, sobre este valor, também				
devem ser descontados, na operação, eventuais				
antecipações e débitos existentes.				
§ 2º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional				
Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade				
ou pelo Resgate.				
§ 3º No caso de morte do Participante optante pelo				
Benefício Proporcional Diferido durante o período de				
diferimento, o respectivo valor reverterá aos				
Beneficiários do Participante, na proporção do				
percentual destinado a eles.				

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTE	RAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIO	OS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Subseção III – DA PORTABILIDADE		
Art. 53º O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, podendo transferir seu direito acumulado para outro Plano de previdência complementar, desde que atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:	Art. 55º O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, podendo transferir seu direito acumulado para outro Plano de previdência complementar, desde que atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
I. Cessação do vínculo associativo com o Instituidor; e		
II. Cumprimento da Carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano.		
Parágrafo único – A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante e seus Beneficiários.		
Art. 54º O direito acumulado pelo Participante corresponderá 50% (cinquenta por cento) das contribuições de Pecúlio, atualizadas monetariamente	Art. 56º O direito acumulado pelo Participante corresponderá 50% (cinquenta por cento) das contribuições de Pecúlio, atualizadas	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO			
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS	
pela variação do Índice do Plano, em função dos custos	monetariamente pela variação do Índice do		
de cobertura de riscos já decorridos, da solidariedade e	Plano, em função dos custos de cobertura de		
da administração do Plano e, sobre este valor, também	riscos já decorridos, da solidariedade e da		
devem ser descontados, na operação, eventuais	administração do Plano e, sobre este valor,		
antecipações e débitos existentes.	também devem ser descontados, na operação,		
	eventuais antecipações e débitos existentes.		
Subseção IV – DO RESGATE			
Art. 55º O Participante Fundador Ativo poderá optar pelo	Art. 57º O Participante Fundador Ativo poderá	Ajuste de numeração em função de	
Instituto do Resgate, para recebimento de valor	optar pelo Instituto do Resgate, para	adequações anteriores.	
decorrente do seu desligamento do plano de benefícios,	recebimento de valor decorrente do seu		
cumprida a Carência mínima de 36 (trinta e seis) meses	desligamento do plano de benefícios, cumprida		
de vinculação a este Plano.	a Carência mínima de 36 (trinta e seis) meses de		
	vinculação a este Plano.		
I. Cessação do vínculo associativo com o Instituidor; e			
II. Cumprimento da Carência de 36 (trinta e seis) meses			
de vinculação a este Plano.			
Art. 56º O valor do Resgate será pago até o último dia útil	Art. 58º O valor do Resgate será pago até o	Ajuste de numeração em função de	
do mês subsequente ao da formalização da opção e	último dia útil do mês subsequente ao da	adequações anteriores.	
corresponderá a 50% (cinquenta por cento) das	formalização da opção e corresponderá a 50%		
Contribuições de Pecúlio, atuali zadas monetariamente	(cinquenta por cento) das Contribuições de		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO			
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS	
pela variação do Índice do Plano, em função dos custos	Pecúlio, atuali zadas monetariamente pela		
de cobertura de riscos já decorridos, da solidariedade e	variação do Índice do Plano, em função dos		
da administração do Plano e, sobre este valor, também	custos de cobertura de riscos já decorridos, da		
devem ser descontados, na operação, eventuais	solidariedade e da administração do Plano e,		
antecipações e débitos existentes.	sobre este valor, também devem ser		
	descontados, na operação, eventuais		
	antecipações e débitos existentes.		
§ 1º O Participante poderá optar pelo recebimento do			
Resgate em parcela única, ou até em 12 (doze) vezes.			
§ 2º Na opção pelo pagamento parcelado do Resgate, o			
mesmo será corrigido monetariamente pela variação do			
Índice do Plano.			
§ 3º Com o exercício do Resgate, cessam todos os			
compromissos do Plano em relação ao Participante e			
seus Beneficiários.			
Subseção V – DO AUTOPATROCÍNIO			
Art. 57º Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que	Art. 59º Entende-se por Autopatrocínio o	Ajuste de numeração em função de	
faculta ao Participante a manutenção da sua inscrição no	Instituto que faculta ao Participante a	adequações anteriores.	
Plano em caso de perda de vínculo associativo com o	manutenção da sua inscrição no Plano em caso		
Instituidor.			

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO			
PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS		
de perda de vínculo associativo com o Instituidor.			
Art. 60º O Participante inscrito até 13 de fevereiro de 2018, que possua vínculo com Instituidor, na forma do art. 4º, e que não possua contribuições em atraso, poderá converter para a Conta Individual o valor do patrimônio associado à reserva matemática individual relativa ao benefício de Pecúlio Por Morte, incluído o do Co-Participante, se houver, e contemplados eventuais excedentes patrimoniais ou deduções relativas à insuficiência patrimonial, na forma do §5º deste artigo.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.		
	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO) de perda de vínculo associativo com o Instituidor. Art. 60º O Participante inscrito até 13 de fevereiro de 2018, que possua vínculo com Instituidor, na forma do art. 4º, e que não possua contribuições em atraso, poderá converter para a Conta Individual o valor do patrimônio associado à reserva matemática individual relativa ao benefício de Pecúlio Por Morte, incluído o do Co-Participante, se houver, e contemplados eventuais excedentes patrimoniais ou deduções relativas à insuficiência patrimonial, na forma do §5º deste		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO				
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS		
§1º A conversão de patrimônio está condicionada a				
expressa manifestação do Participante, em caráter				
irrevogável e irretratável.				
§2º Por ocasião da opção pela conversão de patrimônio,				
o Participante Fundador deverá indicar o Instituidor ao				
qual possui vínculo, assinando a declaração				
correspondente, fornecida pela Fundação.				
§3º Realizada a opção de que trata o parágrafo anterior,				
o Participante Fundador que reúna as condições para a				
concessão da aposentadoria programada, dispostas nos				
incisos I e II do art. 19, deverá preencher formulário de				
requerimento para recebimento do referido benefício,				
sendo-lhe facultado, a partir de en tão, solicitar o				
pagamento, em parcela única, de até 25% (vinte e cinco				
por cento) do saldo da Conta Assistido.				
\$40.0 Double in contract Consideration and an account of the contract of the c				
§4º O Participante Fundador somente poderá requerer o				
pagamento de percentual do saldo da Conta Assistido				
uma única vez, e com seu exercício cessa, por				
consequência, o direito à opção de que trata o art. 22.				

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇ	RO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO	
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§5º Para efeito de conversão de patrimônio, serão		
computados, considerando as respectivas datas de		
apuração:		
I. A reserva matemática individual, considerada como o		
maior valor entre 50% (cinquenta por cento) das		
Contribuições de Pecúlio, calculado conforme caput do		
art. 56, e a reserva atuarialmente calculada, associada ao		
benefício de Pecúlio Por Morte, incluído o do		
Coparticipante, se houver;		
II. Os acréscimos relativos ao excedente patrimonial,		
correspondente à reserva de contingência, reserva		
especial, e fundos previdenciais, se existentes, na		
proporção de cada reserva matemática individual em		
relação à reserva matemática total; ou		
III. As deduções relativas à insuficiência patrimonial, se		
existente, na proporção de cada reserva matemática		
individual em relação à reserva matemática total.		
§6º A conversão de patrimônio poderá ser efetuada até		
31 de dezembro de 2019.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTER	UADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO	
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§7º A data de apuração inicial do patrimônio, para fins de		
conversão, é 31 de janeiro de 2017, sendo efetuada		
novas apurações de patrimônio, nos termos do §1º, no		
máximo a cada 3 (três) meses.		
§8º Entre as apurações de patrimônio, nos termos dos §§		
1º e 5º, os valores serão atualizados monetariamente		
pela variação do INPC, se necessário.		
§9º Para fins de apuração da reserva matemática		
individual que servirá de referência para a conversão do		
patrimônio, será considerado o Multiplicador vigente em		
31/12/2015.		
5400 5 15 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1		
§10º Especificamente para fins dos Institutos previstos		
nesta Seção, a conversão de patrimônio será		
compreendida como Contribuição Básica vertida pelo		
Participante Fundador, não incidindo neste caso		
percentual para custeio das Despesas Administrativas.		
§11º A opção de conversão do patrimônio para a Conta		
Individual cessa todos os compromissos do Plano em		
relação ao Participante e seus Beneficiários no que se		
refere ao Pecúlio Por Morte do Cônjuge ou Companheiro,		

DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
se optante, e ao Pecúlio Por Morte, e veda nova opção a		
este Benefício de Risco.		
CAPÍTULO IX - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO		
Art. 59º Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem	Art. 61º Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	
Art. 60º Na ocorrência de extinção do Índice do Plano, será aplicado o índice oficial que vier a substituí-lo, para fins de atualizações constantes neste Regulamento, condicionada à aprovação prévia pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.	Art. 62º Na ocorrência de extinção do Índice do Plano, será aplicado o índice oficial que vier a substituí-lo, para fins de atualizações constantes neste Regulamento, condicionada à aprovação prévia pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.	Ajuste de numeração em função de adequações anteriores.
Parágrafo Único - Caso o Índice do Plano não esteja disponível em certo período de apuração, será adotado o índice nacional oficial que representa a atualização monetária do período em questão.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTE	– PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA DE PREVIDÊNCIA E PECÚLIO	
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 61º Aos Participantes serão entregues cópias do	Art. 63º Aos Participantes serão entregues	Ajuste de numeração em função de
Estatuto da Fundação e deste Regulamento, além de	cópias do Estatuto da Fundação e deste	adequações anteriores.
outros documentos que descrevam, em linguagem	Regulamento, além de outros documentos que	
simples e precisa, as características principais do Plano de	descrevam, em linguagem simples e precisa, as	
Benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão	características principais do Plano de Benefícios,	
regulador e fiscalizador.	sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão	
	regulador e fiscalizador.	
Art. 62º Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou	Art. 64º Nenhum benefício poderá ser criado,	Ajuste de numeração em função de
estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja	alterado ou estendido por este Plano sem que,	adequações anteriores.
estabelecida a respectiva fonte de custeio.	em contrapartida, seja estabelecida a respectiva	
	fonte de custeio.	
Art. 63º A retirada do Instituidor dar-se-á na forma	Art. 65º A retirada do Instituidor dar-se-á na	Ajuste de numeração em função de
estabelecida no Convênio de Adesão, observada a legis	forma estabelecida no Convênio de Adesão,	adequações anteriores.
lação aplicável.	observada a legis lação aplicável.	
Art. 64º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na	Art. 66º Os casos omissos e as dúvidas	Ajuste de numeração em função de
aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo	suscitadas na aplicação deste Regulamento	adequações anteriores.
Conselho Deliberativo do Fundação, observada a	serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do	
legislação vigente, bem como os princípios gerais de	Fundação, observada a legislação vigente, bem	
direito.	como os princípios gerais de direito.	

DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 65º Este Regulamento só poderá ser alterado por	Art. 67º Este Regulamento só poderá ser	Ajuste de numeração em função de
decisão do Conselho Deliberativo, e com a aprovação do	alterado por decisão do Conselho Deliberativo,	adequações anteriores.
órgão competente.	e com a aprovação do órgão competente.	
Art. 66º Este Regulamento entrará em vigor na data da	Art. 68º Este Regulamento entrará em vigor na	Ajuste de numeração em função de
publicação de sua aprovação pelo órgão competente.	data da publicação de sua aprovação pelo órgão	adequações anteriores.
	competente.	